

CONSELHO DE DISCIPLINA

Processo: PD035/24-25FB

ACÓRDÃO

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO: PEDRO JERÓNIMO FERREIRA DOS SANTOS

OBJECTO: Ofensas corporais e Uso de expressões impróprios ou incorrectos

DATA DO ACÓRDÃO: 17 de Junho de 2025

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Teresa Nunes

NORMAS INFRINGIDAS: artigos 123.º, n.ºs 4 e 5 e 139.º, n.º 1 Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (RDFPP)

SUMÁRIO

No âmbito da prova carreada para os presentes autos disciplinares ficou demonstrado que o arguido PEDRO JERÓNIMO FERREIRA DOS SANTOS agiu livre, voluntária e conscientemente em grave violação do disposto nos artigos 123.º, n.ºs 4 e 5 e 139.º, n.º 1 do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (RDFPP), na sua redacção actualizada, nomeadamente quando tentou agredir o árbitro e usou de expressões impróprias para com agente desportivo no exercício das suas funções, o que, em conformidade com o disposto nos artigos 25.º, n.º 2 e 42.º, n.ºs 1, al. b) e 4 do RDFPP, fundamenta a aplicação da pena de 27 (vinte e sete) dias de suspensão e da pena de multa de 45% de 1 (um) Salário Mínimo Nacional, que se quantifica em € 391,50,00 (seiscentos e quinze euros), nos termos do artigo 24.º, n.ºs 1 a 3 do RDFPP.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

I – ENQUADRAMENTO:

Por deliberação datada de 4 de Fevereiro de 2025, do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, foi determinada a instauração de processo disciplinar ao arguido PEDRO JERÓNIMO FERREIRA DOS SANTOS, porquanto no âmbito do jogo n.º 1410, realizado no dia 2 de Fevereiro de 2025, na localidade de Azeitão, entre o J. AZEITONENSE e o CD PAÇO ARCOS B, a contar para o Campeonato Nacional 3ª Divisão – Zona Sul B de Hóquei em Patins, constam do Relatório Confidencial do Árbitro do Jogo os seguintes factos:

“Foi expulso por dupla advertência o delegado 2 da equipa da J. Azeitonense o Sr. Pedro Santos com a licença FPP número 09349 quando faltavam 12min 42segundos. Após a exibição do cartão vermelho o mesmo tentou agredir-me e só não o conseguindo fazer por outro elemento do banco da J. Azeitonense o ter agarrado. O mesmo durante a sua tentativa de agressão disse e passo a citar: eu fodo-te, dou-te um murro nesses cornos que dou cabo de ti seu cabrão, no fim do jogo eu espero por ti lá fora. Ora após esta atitude o público também ficou bastante exaltado chamando-me de vários nomes, tais como cabrão, filho da puta. Sentindo a minha integridade física posta em causa recolhi ao balneário e solicitei ao gestor de segurança que chamasse a força de segurança. Este pedido foi feito pelas 19H13. Avisei o mesmo que a força de segurança teria 30 minutos para estar presente conforme regulamento. A GNR apresentou-se as 19H38. Após conversa com os dois elementos desta força de segurança questionei-os se conseguiriam ficar até ao fim do jogo de modo a garantir a minha integridade física. Os mesmos negaram tal pedido, solicitei aos mesmos que então me acompanhassem a viatura. Foram informados os delegados das equipas, assim como os treinadores que por não estarem reunidas as condições de segurança e a GNR também não as consegui reunir que daria o jogo por terminado”.

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeada instrutora a Dra. Felismina Silva Branco.

Deduzida a acusação contra o arguido, este não veio apresentar oportunamente a correspondente defesa.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Factos Provados:

Da análise realizada à prova carreada para os presentes autos, que resultam do Relatório Confidencial do Árbitro do Jogo e da presunção que resulta do n.º 3 do artigo 229.º do RDFPP, a qual não foi ilidida pelo arguido nos presentes autos, consideram-se provados os seguintes factos:

I – No dia 2 de Fevereiro de 2025, na localidade de Azeitão, foi realizado o jogo n.º 1410, entre o J. AZEITONENSE e o CD PAÇO ARCOS B, a contar para o Campeonato Nacional 3ª Divisão – Zona Sul B de Hóquei em Patins;

II – Quando faltavam 12 minutos e 42 segundos para o término do jogo o arguido foi expulso por dupla advertência;

III – Após a exibição do cartão vermelho, o arguido tentou agredir o árbitro, tendo esta tentativa sido travada por outro elemento do banco da J. Azeitonense, que agarrou o arguido;

IV – Durante a tentativa de agressão o arguido dirigiu-se ao árbitro utilizando as seguintes expressões: eu fodo-te, dou-te um murro nesses cornos que dou cabo de ti seu cabrão, no fim do jogo eu espero por ti lá fora;

V – Após esta atitude do arguido, o público também ficou bastante exaltado chamando ao árbitro vários nomes, como cabrão, filho da puta;

VI – Sentindo a sua integridade física posta em causa o árbitro recolheu ao balneário, e pelas 19 horas e 13 minutos solicitou ao gestor de segurança que chamasse a força de segurança;

VII – Às 19 horas e 38 minutos apresentaram-se junto do árbitro dois elementos GNR que informaram que não conseguiriam ficar até ao fim do jogo de modo a garantir a sua integridade física;

VIII – Considerando que as condições de segurança não estavam reunidas e que a GNR também não as conseguia garantir, o árbitro informou os delegados das equipas e os treinadores de que daria o jogo por terminado;

IX – Milita a favor do arguido a circunstância atenuante prevista no artigo 42.º, n.º 1, al. b) do RDFPP.

Factos não provados:

Da análise dos elementos carreados para os autos, não resultaram factos relevantes não provados.

Os factos dados por assentes resultam do Relatório Confidencial do Árbitro do Jogo e da defesa apresentada pelo arguido, a qual não logrou afastar a presunção que resulta do n.º 3 do artigo 228.º do RDFPP, na sua redacção actualizada, relativamente aos factos que constam daquele Relatório, que refere expressamente que o arguido tentou agredir o árbitro e se dirigiu a ele utilizando expressões impróprias para com agente desportivo no exercício das suas funções, tendo com esse comportamento determinado a exaltação do público que também utilizou expressões impróprias para com o árbitro.

Na defesa apresentada, o arguido afirma, sem demonstrar, que nunca tentou agredir o árbitro e que quando se dirigia para sair do pavilhão após a exibição do cartão vermelho, apenas pediu ao árbitro para se afastar quando este se aproximou do arguido, ao ponto de praticamente encostar a sua cabeça à dele.

De Direito:

O artigo 15.º, n.º 1 do RDFPP, na sua redacção actualizada, dispõe que «constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposo, que por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável».

O n.º 3 do mesmo preceito consagra que «[a]ge com dolo quem atuar com intenção de realizar facto infraccional que representou, ou que represente tal facto como consequência necessária da sua conduta ou com ele se conforme ao atuar».

E o n.º 4, por seu turno, define que, «age com mera culpa quem, por não proceder com o cuidado a que, segundo as circunstâncias, está obrigado e de

que é capaz, representar como possível a realização de um facto que preenche um tipo de infração mas atuar sem se conformar com essa realização, ou não chegar sequer a representar a possibilidade de realização do facto».

No âmbito da acusação proferida nos presentes autos, o arguido foi acusado de ter cometido os ilícitos disciplinares muito graves previstos no RDFPP, na sua redacção actualizada:

- artigo 123.º, n.ºs 4 e 5 (artigo 124.º, da redacção do RDFPP à data da prática dos factos) – ofensa corporal, na forma tentada, podendo incorrer na sanção de suspensão de atividade de 1,5 meses a 1 ano e com pena de multa entre 1,5 e 2 SMN, de acordo com o que resulta do n.º 3 do artigo 16.º do RDFPP;
- artigo 139.º, n.º 1 (artigo 140.º, da redacção do RDFPP à data da prática dos factos) – uso de expressões ou gestos grosseiros, impróprios ou incorrectos para com agente desportivo no exercício das suas funções, podendo incorrer na sanção de suspensão de atividade de 8 dias a 1 mês, e com pena de multa entre 25% a 50% SMN.

O artigo 123.º do RDFPP, na sua redacção actualizada (artigo 124.º, da redacção do RDFPP à data da prática dos factos), determina que:

«1. O dirigente de Clube que agrida fisicamente membro dos órgãos sociais das entidades integrantes da estrutura desportiva ou seus funcionários, elemento da equipa de arbitragem, delegado técnico, dirigente e delegado ao jogo de outro Clube, agente das forças de segurança pública, assistente de recinto desportivo, patinador, treinador, outro agente desportivo, ou pessoa autorizada a permanecer no recinto de jogo ou na zona entre as linhas exteriores do recinto de jogo e a entrada nos balneários, tal como representada na definição da zona técnica, é sancionado com suspensão de 3 meses a 3 anos e cumulativamente com multa entre 5 e 8 SMN.

2. O dirigente de Clube que agrida fisicamente espectador ou outro interveniente não previsto no número anterior com direito de acesso e permanência no recinto desportivo, é sancionado com os limites das sanções previstas no número anterior reduzidos para metade.

3. Se as agressões referidas nos números anteriores determinarem lesão de especial gravidade, os limites das sanções aí previstas são elevados para o dobro.
4. Se do facto não puder resultar, ou não tenha em concreto resultado, lesão física ou psicológica, o dirigente de Clube é sancionado com suspensão de 3 meses a 2 anos e cumulativamente com multa entre 3 e 4 SMN.
5. No caso de tentativa os limites das sanções previstas nos nºs 1, 2 e 4 são reduzidos para metade».

Por sua vez, o artigo 139.º do RDFPP, na sua redacção actualizada (artigo 140.º, da redacção do RDFPP à data da prática dos factos), refere que:

«1. O dirigente de Clube que antes, durante ou após a realização de jogo oficial, faça uso de gestos ou expressões grosseiros, impróprios ou incorretos para com agente desportivo no exercício de funções ou por virtude delas ou espectador, é sancionado ou com repreensão ou com suspensão de 8 dias a 1 mês e, em qualquer caso e acessoriamente, com multa entre 25% e 50% SMN se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.

2. É sancionado nos termos do número anterior o dirigente de Clube que, de forma reiterada, através de palavras, gestos ou qualquer outra forma de expressão, conteste a atuação ou as decisões da equipa de arbitragem».

Ora, da matéria de facto dada como provada nos presentes autos resulta que o arguido, na qualidade de delegado, tentou agredir o árbitro e dirigiu-se a ele utilizando expressões impróprias para com agente desportivo no exercício das suas funções, tendo com esse comportamento determinado a exaltação do público que também utilizou expressões impróprias para com o árbitro.

Assim, a responsabilidade pelo cometimento das infracções a que se refere o presente processo não pode deixar de ser assacada ao arguido, atendendo aos elementos probatórios constantes do respectivo processo disciplinar, concluindo-se que o arguido tentou agredir o árbitro e usou de expressões impróprias para com agente desportivo no exercício das suas funções.

Os factos ora dados por provados, assumem uma gravidade média, sendo censurável a conduta do arguido que agiu em claro atropelo do respeito e consideração de que todos os intervenientes no fenómeno desportivo são merecedores, bem como dos princípios norteadores da missão desenvolvida pelos senhores dirigentes no exercício das suas funções.

Considerando a ilicitude da conduta do arguido, que se afigura de grau médio, porquanto é esperado por parte dos senhores dirigentes a adopção de comportamentos que traduzam respeito e consideração por todos aqueles com quem se relacionam no âmbito do fenómeno desportivo, e que o arguido agiu com dolo, porquanto ficou demonstrada a perfeição do acto de representar o facto ilícito e de com ele se conformar, não podemos deixar de enquadrar o seu comportamento no âmbito de aplicação dos referidos artigos 123.º, n.ºs 4 e 5 e artigo 139.º, n.º 1 do RDFPP (artigos 124.º e 140.º, da redacção do RDFPP à data da prática dos factos), ao qual são aplicáveis as seguintes sanções disciplinares:

- suspensão de atividade de 1,5 meses a 1 ano e com pena de multa entre 1,5 e 2 SMN, de acordo com o que resulta do n.º 3 do artigo 16.º do RDFPP (artigo 123.º);
- suspensão de atividade de 8 dias a 1 mês, e com pena de multa entre 25% a 50% SMN (artigo 139.º).

Em caso de acumulação de infracções e de cúmulo de sanções, o artigo 43.º, n.º 4 do RDFPP determina que, «as sanções concretamente determinadas são sempre cumuladas materialmente entre si e com outras sanções».

Para a fixação da sanção a aplicar no âmbito do presente procedimento disciplinar, que processa as duas infracções praticadas pelo arguido, importa ter presente que milita a seu favor a circunstância atenuante prevista no artigo 42.º, n.º 1, al. b) do RDFPP, na medida em que se verifica a ausência de registo disciplinar na mesma época e nas três épocas anteriores a essa em que o arguido tenha estado inscrito.

De acordo com o n.º 4 do mesmo artigo 42.º, "a verificação de circunstância atenuante determina a diminuição para metade dos limites mínimos e máximos

das sanções aplicáveis, salvo expressa disposição em contrário no tipo disciplinar”.

Ainda de acordo com o artigo 25.º n.º 2 do RDFPP, tratando-se de um jogo ocorrido no Campeonato Nacional 3ª Divisão – Zona Sul B de Hóquei em Patins, as penas de multa a aplicar são reduzidas para metade do respectivo mínimo e máximo.

III – DECISÃO

Nestes termos, tudo considerado, e ao abrigo do disposto no artigo 40º do RDFPP, que estabelece que a determinação da medida da sanção, dentro dos limites definidos no referido Regulamento, é feita em função da culpa do agente e das exigências de prevenção, aplica-se ao arguido **PEDRO JERÓNIMO FERREIRA DOS SANTOS**:

1 – pela prática da infracção referente à ofensa corporal, na forma tentada, p.p. pelo artigo 123.º do RDFPP, conjugado com o artigo 42.º n.º 1 al. b) e n.º 4 e com o artigo 25.º n.º 2, a sanção de 23 (vinte e três) dias de suspensão e cumulativamente com multa de 38% de 1 (um) Salário Mínimo Nacional (SMN);
2 – pela prática da infracção referente ao uso de expressões ou gestos grosseiros, impróprios ou incorrectos para com agente desportivo no exercício das suas funções, p.p. pelo artigo 139.º do RDFPP, conjugado com o artigo 42.º n.º 1 al. b) e n.º 4, e com o artigo 25.º n.º 2, a sanção de suspensão de atividade de 4 dias e com pena de multa correspondente a 7% de 1 (um) SMN.

Porém, há que ponderar sobre a sanção única a aplicar ao Arguido, considerando o disposto no artigo 43.º do RDFPP, e o previsto (subsidiariamente) no artigo 77.º do Código Penal.

Em conformidade, decide-se aplicar ao arguido a sanção disciplinar de suspensão de actividade por 27 (vinte e sete) dias, e cumulativamente com multa correspondente a 45% de 1 (um) SMN, que atento o disposto no artigo 24.º, n.ºs 1 a 3 do RDFPP, se quantifica em € 391,50 (trezentos e noventa e

um euros e cinquenta cêntimos), porquanto, quando tentou agredir o árbitro e usou de expressões impróprias para com agente desportivo no exercício das suas funções, o arguido violou o disposto nos artigos 123.º, n.ºs 4 e 5 e artigo 139.º, n.º 1 do RDFPP (artigos 124.º e 140.º, da redacção do RDFPP à data da prática dos factos), conjugados com o artigo 42.º n.º 1 al. b) e n.º 4, e artigo 25.º n.º 2, do RDFPP.

Mais, fica o arguido condenado no pagamento das custas do processo no valor de € 48,50 (quarenta e oito euros e cinquenta cêntimos), nos termos e para os efeitos no disposto nos artigos 265.º e 266.º do RD da FPP.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 17 de Junho de 2025

O Conselho de Disciplina,



